



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GESTAR E PARIR, AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES  
ENCARCERADAS

Fernanda Cristina de Souza Avelino

Rio de Janeiro  
2024

FERNANDA CRISTINA DE SOUZA AVELINO

GESTAR E PARIR, AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES  
ENCARCERADAS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Maria Carolina Cancelli de Amorim

Rio de Janeiro  
2024

## GESTAR E PARIR, AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES ENCARCERADAS

Fernanda Cristina de Souza Avelino

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá RJ  
Pós-graduada em Direitos Humanos,  
Relações Étnico-Raciais e Saúde pela  
Escola Nacional de Saúde Pública-  
ENSP/FIOCRUZ

**Resumo** – O presente trabalho destina-se a fazer uma análise da situação da maternidade no cárcere, buscando verificar de que maneira as questões de gênero geram desigualdades que violam os direitos das mulheres encarceradas, especialmente das grávidas. Pretende-se analisar o perfil das gestantes que cumprem pena no sistema prisional brasileiro, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição e verificar se a legislação que institui proteção especial à maternidade no sistema prisional brasileiro é aplicada, na medida em que se verifica que a situação dos presídios é cada vez mais caótica, sobretudo para as mulheres e mais ainda para as gestantes.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Cárcere. Desigualdade de Gênero. Mulheres. Grávidas

**Sumário** – Introdução. 1. A pena e o sistema prisional brasileiro: as dificuldades enfrentadas pelas mulheres encarceradas. 2. A gravidez e a lactação no cárcere. 3. A legislação de proteção às mães encarceradas e seus filhos. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a situação da gestação e maternidade no sistema prisional brasileiro, para demonstrar que por suas peculiaridades, as mulheres necessitam de atendimento diferenciado.

Quando se trata do encarceramento feminino, o sistema prisional apresenta condições ainda mais alarmantes que o encarceramento masculino, visto que as questões de gênero, como a gravidez, a amamentação, a menstruação, entre outras, não são consideradas relevantes porque a visão de cárcere como sinônimo de castigo persiste ao longo do tempo, apesar dos avanços trazidos pelos Direitos Humanos.

Neste contexto, a gravidez e o nascimento durante o encarceramento constituem importantes diferenciais que fazem incidir sobre as mulheres limitações e restrições adicionais, uma vez que o sistema prisional não demonstra estar preparado para tratar das questões de gênero.

Além das peculiaridades citadas, cabe ressaltar que, em geral, as mulheres encarceradas são as responsáveis pelo sustento dos filhos menores. Então, a segregação que lhes é imposta, acaba

por penalizar também, os filhos nascidos durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade, que são obrigados a permanecer no ambiente prisional, sob pena de serem afastados do convívio com a mãe e passados à guarda de familiares, enviados a creches ou postos à adoção.

O tema, portanto, possui relevância política e social porque expõe claramente as deficiências do sistema penal para atender às demandas específicas da condição feminina e a urgência para que se retirem da invisibilidade as mulheres em situação de cárcere. Sendo assim, faz-se necessário uma análise da legislação nacional e internacional, que ampara a situação das mulheres que se encontram encarceradas nos presídios femininos brasileiros, para que seja possível a comparação da realidade fática com a realidade formal, e as medidas a serem tomadas para se estreitar essas duas realidades.

O primeiro capítulo busca compreender a pena e o sistema prisional brasileiro, demonstrando os desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas.

Segue-se analisando, no segundo capítulo, a gravidez no cárcere, que é um dos assuntos mais emblemáticos e delicados quando se fala do encarceramento feminino, tanto para a mulher que ingressa no sistema prisional grávida, quanto para aquela que engravida após ter entrado.

O terceiro capítulo busca analisar a legislação de proteção às mães encarceradas e seus filhos, pois apesar dos avanços crescentes da legislação penal no Brasil e no mundo, a realidade que as mulheres enfrentam dentro do sistema prisional brasileiro é bem diferente dos direitos e garantias elencados nas legislações.

Trata-se de pesquisa qualitativa, explicativa, desenvolvida pelo método descritivo, valendo-se a pesquisadora de bibliografia pertinente à temática em foco, além de pesquisa realizada por meio eletrônico, onde o material colhido foi objeto de análise e fichamento na fase exploratória, visando à sustentação dos argumentos, com a finalidade de aprofundar o estudo do encarceramento feminino, sobretudo da maternidade no cárcere, tendo em vista a precariedade do sistema prisional, que vai muito além das questões de violação de direitos humanos.

## **1. A PENA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES ENCARCERADAS**

Na História da humanidade, as condutas indesejadas sempre tiveram punições e castigos como forma de gerir os conflitos sociais. Logo, nos primórdios, punições e castigos eram aplicados

para a manutenção da ordem social ou para “civilizar costumes” até chegar ao modelo atual que segue os princípios da privação de liberdade como modelo de punição coercitiva e regenerativa.

Michel Foucault <sup>1</sup> no livro "Vigiar e Punir" descreve a nova consideração da época sobre as penas: “Que as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos, que a de morte só seja imputada contra os culpados assassinos, e sejam abolidos os suplícios que revoltam a humanidade”. Neste contexto, as prisões se transformaram no que são na atualidade: eliminou-se o seu caráter de humilhação moral e física do sujeito para a função de prevenção do delito e da readaptação do criminoso. A prisão passa a fundamentar-se teoricamente em privar o indivíduo de liberdade para que ele possa aprender através do isolamento; retirá-lo da família e de outras relações socialmente significativas deve levá-lo a arrepender-se de seu ato criminoso.

O Código Penal da República de 1890, foi o primeiro a incorporar a pena de prisão e abolir as práticas de punição utilizadas na época do Império, assim como a prisão perpétua, limitando a pena em 30 anos e adotando o sistema de progressão de regime.

Mas o verdadeiro marco da humanização em nosso direito veio com a proclamação da Constituição da República, em 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, que inscreve no seu 1º artigo, a dignidade da pessoa humana em seus fundamentos.

Sabedores do tratamento diferenciado dispensado às mulheres pela sociedade, os Constituintes iniciaram o rol dos direitos e deveres individuais e coletivos com a garantia de igualdade em direitos e obrigações para homens e mulheres (Art.5º, I)<sup>2</sup>.

A precariedade e a insuficiência de organização do sistema prisional brasileiro nos permitem compreender as dificuldades de reintegração social dos sujeitos que cometeram crimes, sobretudo das mulheres. Nesse ambiente que favorece a violação de direitos básicos de qualquer ser humano, as condições carcerárias do público masculino nos mostram uma realidade cruel, que consegue ser ainda pior para as mulheres, por causa do papel social que historicamente lhe é imposto, numa sociedade que a culpa duplamente; pelo crime e pela sua condição feminina.

Segundo Santa Rita, “pode-se afirmar que o sistema penitenciário brasileiro, além de movido por indicadores de ineficácia do aspecto de reintegração social, vem funcionando como

---

<sup>1</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 43.

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (2024)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

instrumento de segregação do indivíduo, vulnerabilizando ainda mais determinados grupos sociais”<sup>3</sup> E Quintino acrescenta que: “Quando o Estado ignora os outros papéis sociais da detenta (mãe, filha, inquilina, arrimo de família) e passa a se preocupar apenas com ela como detenta a ser ressocializada ali no espaço restrito da prisão para mais tarde devolvê-la recuperada para a sociedade, essa ressocialização perde o sentido e desmente seus próprios objetivos, pelo menos os objetivos propagados de reabilitação”<sup>4</sup>.

A crescente presença de mulheres em ações criminosas acarretou um aumento significativo do número de mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, mas não na mesma proporção que o número de vagas nos presídios, sobretudo vagas que atendam às especificidades femininas. O olhar sobre a realidade dos cárceres femininos confirma o despreparo do sistema penitenciário para lidar com as especificidades de gênero<sup>5</sup>.

As políticas criminais acabam tratando homens e mulheres de forma igual, e sendo assim, as questões de ordem subjetiva, vivenciadas pelas mulheres encarceradas permanecem no campo da invisibilidade, demonstrando o desinteresse social em relação ao que se passa com as mulheres que vivem atrás das grades. Segundo Bock, “de fato, conceder tratamento absolutamente igual a mulheres e homens no campo das políticas criminais e penitenciárias é um equívoco comum, que contraria a finalidade reintegradora da pena privativa de liberdade”<sup>6</sup>.

Conforme explica Cerneka, um exemplo disso é a gritante discrepância das visitas íntimas nos presídios femininos em relação aos masculinos. Nos presídios femininos, as visitas são dificultadas constantemente, pois a mulher, em visita íntima ao marido preso, pode engravidar

---

<sup>3</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 33.

<sup>4</sup> QUINTINO, Silmara Aparecida. A presença da creche “Cantinho Feliz” na Penitenciária Feminina do Paraná – um olhar sociológico entre outros olhares. **Revista Sociologia Jurídica** – ISSN: 1809-2721, Número 02 – Janeiro/Junho 2006.

<sup>5</sup> SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no Sistema Penal Brasileiro**: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade. 2017.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. **Revista Argumenta**, 2009, p. 140. Acesso em: 02 abr 2024.

<sup>6</sup> BOCK, Gisela. **Questionando dicotomias**: perspectivas sobre a história das mulheres. In: CRESPO, Ana Isabel *et al.* (Orgs.). **Variações sobre sexo e gênero**. Tradução de Ana Monteiro-Ferreira. Lisboa: Livros Horizonte, 2008.

dentro da cadeia, mas o problema é dela ao sair. Já se a mulher está presa, o homem a visita e ela engravida, isso se torna um problema do Estado.

Enquanto 85% dos homens presos recebem visitas femininas, de suas companheiras, de suas namoradas, de suas esposas, apenas 8% das mulheres continuam recebendo visitas de seus companheiros<sup>7</sup>.

O envolvimento de mulheres na criminalidade repercute de forma muito negativa no imaginário coletivo, cujas expectativas sobre o comportamento feminino são rompidas com a prática de um delito. As práticas delituosas são vistas como incompatíveis com os gestos amorosos, cuidadosos e atenciosos atribuídos tradicionalmente à figura da mulher<sup>8</sup>.

Outro ponto bem mais difícil para as mulheres diz respeito à reabilitação, pois quando um homem é preso, sua família continua em casa, aguardando pelo seu retorno. No caso da mulher presa, normalmente ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. “Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo”<sup>9</sup>.

Um dado a ser ressaltado é que a maioria das mulheres são presas por praticar crimes sem violência e, na maioria das vezes, por envolvimento com drogas. A prática do crime pela mulher, no contexto atual do país, está quase sempre relacionada à busca de prover condições de subsistência para seus filhos. Situação comum, também, é a da mulher que pratica a infração para favorecer o seu companheiro, realizando o cumprimento do seu papel de abnegação culturalmente e historicamente imposto pela sociedade<sup>10</sup>.

A distinção discriminatória dos gêneros deve ser combatida para propiciar às mulheres usufruírem de seus direitos, sobretudo o direito à maternidade, porque a falta de observância às peculiaridades da mulher em situação de privação de liberdade e as condições do sistema penal

---

<sup>7</sup> CERNEKA, A. H. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009.

<sup>8</sup> PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. *Revista Latitudo*, Alagoas, v.7, n.2, p.51-68, 2013.

<sup>9</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

<sup>10</sup> SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no Sistema Penal Brasileiro**: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade. 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/102082>. Acesso em: 02 abr 2024.

fazem com que a possibilidade de manutenção de laços afetivos, de reabilitação e de ressocialização se torne algo ainda mais difícil para elas. O sistema punitivo caminha em consonância com o preconceito do estigma social produzido de acordo com uma visão leiga e machista da sociedade<sup>11</sup>.

Apesar da Lei de Execução Penal (LEP) e a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) terem previsto a separação dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade por gênero, esses estabelecimentos são incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres, sobretudo no que diz respeito às grávidas, que necessitam de espaços para a gestação, o aleitamento, para os filhos após o nascimento, com equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher e da criança, entre outras especificidades<sup>12</sup>. No contexto internacional, o INFOPEN Mulheres apresenta as principais informações acerca do sistema prisional dos doze países que mais encarceram mulheres no mundo. O Brasil encontra-se na quarta posição mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina. Em relação à taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres, o Brasil figura na terceira posição entre os países que mais encarceram, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia. Ao analisarmos a evolução da taxa de aprisionamento nos cinco países que mais encarceram mulheres no mundo, é possível observar que a expansão do encarceramento de mulheres no Brasil não encontra parâmetro de comparabilidade entre o grupo de países. Em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil.

Ainda segundo o INFOPEN Mulheres, são 42.355 mulheres presas, que representam 5,8% da população prisional do país, maior parte delas sem condenação (45%), presa por tráfico de drogas (62%), jovens entre 18 e 29 anos (50%), solteiras (62%), negras (62%), com ensino fundamental incompleto (66%). A disponibilidade de informação sobre o número de filhos das mulheres encarceradas permanece baixa em todo país e foi possível analisar dados referentes a apenas 7% da população prisional feminina. Desse contingente, 74% das mulheres privadas de

---

<sup>11</sup> FONSECA, Raphaela Palheta da; ALVES, Aretha Soares.

**Mulheres em conflito com o Sistema Prisional:** a violação da dignidade da mulher encarcerada. 2015.

<sup>12</sup> QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

liberdade têm filhos. A baixa representatividade da amostra coletada sobre o número de filhos parece confirmar a pouca importância dada pelo Poder Público a esse indicador<sup>13</sup>.

## 2. A GRAVIDEZ E A LACTAÇÃO NO CÁRCERE

A gravidez é um dos assuntos mais emblemáticos e delicados desse problema do cárcere feminino tanto para a mulher que ingressa no sistema prisional grávida, quanto para aquela que engravida após ter entrado.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Sistema Carcerário, criada em 2009 teve o objetivo de investigar a real situação do sistema carcerário brasileiro, aprofundar o estudo sobre as causas e consequências dos problemas existentes, verificar o cumprimento ou não do sistema jurídico nacional e internacional relacionado aos direitos dos encarcerados; apurar a veracidade das inúmeras denúncias e principalmente apontar soluções e alternativas capazes de humanizar o sistema prisional do país, contribuindo com a segurança da sociedade. No sumário do Relatório verifica-se o seguinte tópico: *Capítulo VI – Mulheres Encarceradas: Vergonha Nacional*, o que demonstra que a própria CPI aponta o descaso do Estado com a situação das mulheres encarceradas.

Essa parte do Relatório que descreve a situação das mulheres encarceradas demonstra que já se sabia, desde 2009, que as políticas de execução penal simplesmente ignoram a questão de gênero. E que não há dúvida de que a situação das mulheres encarceradas é muito pior que a dos homens. A Coordenadora Nacional da Pastoral Carcerária na Questão Feminina, Heidi Ann Cerneka, salientou o porquê dessa disparidade: “Porquê? Porque a mulher, como nós sabemos, é 6% da população prisional do país, mais ou menos. Historicamente, a mulher nunca ou poucas vezes faz rebelião e ela não faz túnel. Então, a mulher nunca chamava a atenção pública”<sup>14</sup>.

Em seu Relatório Final, a CPI demonstrou que são raras as unidades prisionais que possuem creches e berçários para os recém-nascidos, nos termos do artigo 89 da Lei de Execução Penal. A inclusão mais relevante foi a proposta de ampliar o prazo mínimo em que os

---

<sup>13</sup> INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Infopen Mulheres, 2. ed. 79 p. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

<sup>14</sup> CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009.

filhos das presas podem permanecer nos berçários dos estabelecimentos penais de seis para até oito meses de idade<sup>15</sup>.

No Levantamento feito pelo INFOPEN Mulheres, já citado no tópico anterior, as informações sobre o número de filhos presentes nos estabelecimentos penais estão resumidas numa tabela que indica que no Brasil, até junho de 2016, tínhamos um total de 1.111 crianças vivendo com a mãe no cárcere, sendo que 242 na faixa etária de 0 a 6 meses; 71, com mais de 6 meses a 1 ano; 71, com mais de 1 ano a 2 anos; 85 com mais de 2 anos a 3 anos; e 642 com mais de 3 anos.

Ciente desses dados alarmantes, em janeiro de 2018, a ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF) fez uma visita relâmpago ao Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, em Vespasiano, na região metropolitana de Belo Horizonte com o objetivo de analisar a situação das 57 detentas que moram no local, entre elas 23 gestantes e 34 lactantes com os filhos de até um ano e afirmou: “Não quero que nenhuma criança nasça dentro de uma penitenciária”. De acordo com ela, se o Judiciário não tiver condições de deferir a prisão domiciliar, o Estado deve providenciar um local adequado para que a mulher possa ficar custodiada até o término da gestação e o período de amamentação de seu filho<sup>16</sup>.

Ainda no início de 2018, por determinação da ministra, uma equipe do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visitou 22 estabelecimentos penais, em 15 estados e no Distrito Federal, verificando o tratamento dado aos bebês, às gestantes e às lactantes. A equipe do CNJ encontrou mães e bebês em acomodações precárias e recebendo alimentação inadequada, além de unidades com crianças ainda sem o registro de nascimento. Na maioria dos locais visitados, constatou-se não haver ginecologistas ou obstetras acessíveis para o atendimento pré-natal das grávidas, nem pediatras disponíveis para os recém-nascidos que vivem nas cadeias brasileiras. Segundo o Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo CNJ para conhecer e acompanhar a

---

<sup>15</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Brasileiro. Relatório Final. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sistema-carcerario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12/04/2024.

<sup>16</sup> BANDEIRA, Regina. Cármen Lúcia em MG: “Nenhuma criança deve nascer numa penitenciária”. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 18 jan 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86036-carmen-lucia-em-mg-nenhuma-criancadeve-nascer-numa-penitenciaria-2>. Acesso em: 23 fev 2024.

situação do encarceramento feminino, existiam 373 grávidas e 249 lactantes encarceradas em dezembro de 2017 no Brasil<sup>17</sup>.

Um estudo de agosto de 2012 a janeiro de 2014, coordenado por pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), em resposta a uma demanda do Ministério da Saúde (MS) que o financiou, mostrou os relatos das presas na hora do parto. O estudo pluridisciplinar “Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil” é o primeiro deste tipo já realizado no Brasil e descreveu pela primeira vez, em nível nacional, as características e as práticas relacionadas à gestação e ao parto de mulheres que pariram e viviam com seus filhos nas prisões brasileiras.

O citado estudo ouviu 241 mulheres, sendo que 45% com menos de 25 anos, 57% de cor parda, 53% com menos de 8 anos de estudo e 83% com mais de um filho e nos relatos, as presas falam da incerteza quanto ao que iria acontecer na hora do parto, do medo de não conseguirem ser levadas a tempo para a maternidade, porque a unidade prisional procurava retardar o encaminhamento até que o neném já estivesse quase nascendo. O fato de estarem sozinhas no parto, nas horas que o antecediam e logo após o nascimento de seu bebê intensificava a tensão e a insegurança que sentiam. Além da proibição para que a família ou o companheiro estivessem presentes ao momento do parto, prática que viola o disposto na Lei nº 11.108 de 2005, que garante a presença de acompanhante indicado pela parturiente durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto.

Durante sua permanência no hospital, as presas relataram se sentirem discriminadas e humilhadas por duas situações: pela presença de escolta de agentes penitenciárias na sala de parto e do uso de algemas ou correntes no período de recuperação pós-parto, o que expunha sua condição de prisioneira, e pela proibição da presença de familiares que dessem voz a seus relatos de dor e que cuidassem delas e de seus bebês.

A humilhação e o sofrimento de estar dando à luz nesta situação revela a violência e a desonra que se estende da mulher para seu filho, desde o nascimento. Aliado a isso, o uso de algemas em mulheres no momento do parto não se sustenta legalmente, conforme Súmula Vinculante nº 11 do STF<sup>18</sup> que preconiza o “*fundado receio de fuga*”, e muito menos do ponto

---

<sup>17</sup> BANDEIRA, Regina. Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 02 mar 2018. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>. Acesso em: 06 mar 2024. <sup>18</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Jurisprudência. Súmula Vinculante n.11.

de vista de uma prestação de saúde humanizada, posto que despreza a condição física, a fragilidade psíquica e emocional que marcam este momento da vida das mulheres e o tornam muito pouco propício à fuga ou à violência<sup>19</sup>.

De todas as especificidades que envolvem o encarceramento feminino, o problema colocado pela gravidez da mulher durante o cumprimento da pena de prisão é o mais relevante, posto que revela as contradições existentes entre uma instituição destinada à execução penal e os cuidados que requer a gestação, o parto, o puerpério e a amamentação. Posteriormente, os desafios aumentam com a necessidade de um ambiente saudável para o desenvolvimento harmonioso das crianças em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, social e psicológico. Segundo diversos autores, entre eles, Kruno e Militão<sup>20</sup> e Santa Rita<sup>21</sup>, em relação às mães encarceradas, cujos filhos também se encontram no espaço de execução penal, em face da complexidade e hostilidade de um ambiente prisional, pode-se dizer que as crianças já se encontram em situação de “prisão por tabela”.

### 3. A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ÀS MÃES ENCARCERADAS E SEUS FILHOS

Diante da importância do tema, destacamos a legislação que tem priorizado harmonizar o cumprimento da pena com a condição feminina, notadamente a maternidade. O Estado deve considerar as vantagens psicológicas e sociais de preservar o vínculo familiar através do convívio cotidiano da mulher encarcerada com seus filhos, indicadas nos estudos aqui apresentados.

---

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>.

<sup>19</sup> LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.21, n.7, p.2061-2070, 2016.

<sup>20</sup> KRUNO, Rosimery Barão; MILITÃO, Lisandra Paim. **Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional**, 2014.

<sup>21</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f.

Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

A Lei de Execução Penal (LEP)<sup>22</sup>, em seu artigo 83, § 2º dispõe que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. No artigo 89 dispõe ainda que “[...] a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. A LEP ainda dispõe sobre os magistrados concederem de ofício o benefício da prisão domiciliar (art.116), com uso de tornozeleiras eletrônicas, posto que tal medida se mostra eficaz em interromper o ciclo de violência que atinge os filhos da mulher encarcerada, aumenta a possibilidade de ressocialização da infratora e diminui a reincidência criminal. A alegação de indisponibilidade do equipamento não pode ser usada como pretexto para negar o direito da mulher encarcerada, porque nesse caso, “a falha é do Estado, não do condenado”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>23</sup>, em vários de seus artigos, dispõe sobre os direitos das mães privadas de liberdade, assegurando, por exemplo, “às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério” (art. 8º), assim como incumbe ao poder público “proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de minorar as consequências do Estado Puerperal” (§4º), inclusive “às gestantes e às mães que se encontrem em situação de privação de liberdade” (§5º). Em seu Art. 9º, ele determina que o Poder Público, as instituições e os empregadores propiciem condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. Sendo assim as ações de proteção à infância no contexto penitenciário têm que ser com o objetivo de eliminar os riscos pessoais e sociais para o pleno desenvolvimento da criança.

Em 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU), visando abordar os problemas fundamentais da mulher no cárcere, sobretudo em relação à maternidade, elaborou um instrumento de extrema importância, denominado “Regras de Bangkok” (Regras das Nações Unidas para o

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Vade Mecum. 27a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Vade Mecum. 27a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Tratamento das Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras)<sup>24</sup>, assumido pela comunidade internacional, inclusive pelo Brasil, com o intuito de combater com medidas positivas as causas estruturais da violência contra a mulher, analisar o impacto causado nas crianças encarceradas e minimizar as consequências físicas, emocionais, sociais e psicológicas dos bebês e crianças afetadas pela detenção dos pais.

Nesse mesmo sentido, destacamos ainda a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE)<sup>25</sup>, instituída pelo Ministério da Justiça em 2014, que tem por objetivo a prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade e a humanização das condições do cumprimento da pena, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos.

Cabe ressaltar ainda o Programa Mulheres Livres<sup>26</sup>, instituído pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que foi implantado com o objetivo de desencarcerar mulheres privadas de liberdade que estão gestantes ou são mães de crianças na primeira infância, porque são devastadoras as consequências do encarceramento dessas mães e seu impacto nas famílias e comunidades em que vivem.

Para que essas mulheres tenham novamente direito à liberdade, existem regras e critérios a serem seguidos. Essas normas estão dispostas no chamado Decreto do Dia das Mães<sup>27</sup>, assinado

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. 1.ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. <sup>25</sup> BRASIL. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 2014, n.12, Seção 1, pág. 75. <sup>26</sup> BRASIL. **Ministério da Justiça e da Segurança Pública**. Projeto Mulheres Livres. Disponível em: <http://seguranca.gov.br/mulheres-livres>. Acesso em: 03/04/2024

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto do Dia das Mães, de 12 de abril de 2017**. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14454.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14454.htm).

pelo presidente da República em abril de 2017, medida inédita com o objetivo de diminuir a população carcerária feminina.

Algumas conquistas devem ser ressaltadas, como a Lei que instituiu a proibição do uso de algemas em mulheres que estão em trabalho de parto e no pós-parto imediato, assim como a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar para as mulheres grávidas que não cometeram crimes violentos ou com grave ameaça, e no mesmo sentido, a Lei que estabeleceu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Apesar dos avanços crescentes da legislação penal no Brasil e no mundo, a realidade que enfrentamos dentro dos sistemas prisionais brasileiros é bem diferente dos direitos e garantias elencados nas legislações, porque a legislação é apenas “um instrumento de modificação social que deve vir acompanhado de uma mudança de mentalidade da sociedade”<sup>28</sup>.

## CONCLUSÃO

Este estudo mostrou que apesar de existir uma ampla base normativa nacional e internacional sobre os direitos das mulheres nas prisões, todas de matrizes humanitárias, faz-se urgente que o Estado lance um novo olhar para as questões do encarceramento feminino, pois a falta de políticas públicas que considerem a prisão sob a perspectiva de gênero, acaba por gerar uma duplicação da pena para as mulheres, visto serem geralmente elas as responsáveis pela manutenção do espaço doméstico e dos filhos e a permanência no cárcere normalmente acarreta a quebra de vínculos afetivos e das relações de trabalho.

Sendo assim, as responsabilidades maternas devem ser consideradas como atenuantes tanto na individualização da pena, quanto na fixação do regime prisional e execução da pena, sendo preferíveis, quando possível, as penas não privativas de liberdade para as mulheres grávidas e com filhos dependentes.

---

<sup>28</sup> BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. Revista Argumenta, 2009, p. 140.

Na verdade, verifica-se que o Estado, através do Poder Judiciário, acaba determinando o destino da relação entre as mulheres apenadas e seus filhos e esta interferência acaba por impactar na maternidade da mulher encarcerada e na relação mãe-filho, o que deve ser reiteradamente combatido, posto que, com a falta de estrutura adequada nos presídios, a situação da mulher encarcerada grávida ou com filhos se torna excepcionalmente delicada porque envolve direitos de terceiros (nascituro ou criança) e essa situação prejudica especialmente as crianças, que se tornam socialmente invisíveis neste contexto.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Cláudio do Prado. Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos. *In*: FURLAN, Valéria (org.). **Sujeito no direito: história e perspectivas para o século XXI**. Curitiba: CRV, 2012.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 316 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. DOI: 10.11606/D.8.2011.tde-11062012-145419. Acesso em: 15 abr. 2019.
- BANDEIRA, Regina. Carmén Lúcia em MG: “Nenhuma criança deve nascer numa penitenciária”. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 18 jan 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86036-carmen-lucia-em-mg-nenhuma-criancadeve-nascer-numa-penitenciaria-2>. Acesso em: 23 fev 2024.
- BOCK, Gisela. Questionando dicotomias: perspectivas sobre a história das mulheres. *In*: CRESPO, Ana Isabel *et al.* (orgs.). **Variações sobre sexo e gênero**. Tradução de Ana Monteiro-Ferreira. Lisboa: Livros Horizonte, 2008.
- BRASIL [Constituição (2024)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out.2024.
- BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. **O direito das mulheres: uma abordagem crítica**. Revista Argumenta, Jacarezinho, v.10, n.10, p.131-142, 2009.
- BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Brasileiro. Relatório Final. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sistema-carcerario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12 abr.2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. *In*: Vade Mecum. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: Vade Mecum. 27.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Brasília, DF: STF, 13 ago. 1998. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 12/04/2024.

BRASIL. **Decreto do Dia das Mães, de 12 de abril de 2017**. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14454.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14454.htm). Acesso em: 12/04/2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, seção 1, Brasília, DF, n.12, p.75, 17 jan. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.769 de 19/12/2018**. Alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nos 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7649101&disposition=inline>. Acesso em: 22/04/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Projeto Mulheres Livres**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, [2024]. Disponível em: <http://seguranca.gov.br/mulheres-livres>. Brasília. Acesso em: 03 abr.2024.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009.

CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **A violação dos direitos fundamentais da gestante no sistema prisional brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos direitos humanos das gestantes no sistema penitenciário feminino brasileiro**. 2018. 64 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

DAVIM, Rejane Marie Barbosa; GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. **Cogitare Enfermagem**, Natal, RN, p. 452- 459, jul./set. 2013.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **ESPEN**, Curitiba, [2024]. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>. Acesso em: 2 abr. 2024.

DIUANA, Vilma *et al.* Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 21, n.7, p. 2041-2050, 2016. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=63046188006>. Acesso em: 04 mar. 2024.

ESPINOSA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

KRUNO, Rosimery Barão; MILITÃO, Lisandra Paim. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. **Revista Saúde**, Santa Maria, v. 40, n. 1, p.7584, jan./jul. 2014.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v.21, n.7, p.2061-2070, 2016.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Saúde materno infantil nas prisões: Relatório Final. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública; Fundação Oswaldo Cruz, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/324753938\\_Relatorio\\_final\\_Saude\\_materno\\_infantil\\_nas\\_prisoes/download](https://www.researchgate.net/publication/324753938_Relatorio_final_Saude_materno_infantil_nas_prisoes/download). Acesso em: 14 abr. 2024.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Revista Latitude**, Alagoas, v.7, n.2, p.51-68, 2013.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

QUINTINO, Silmara Aparecida. A presença da creche: “Cantinho Feliz” na Penitenciária Feminina do Paraná: um olhar sociológico entre outros olhares. **Revista Sociologia Jurídica**, [s.l.], n.2, jan./jun. 2006.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

SILVA, Igor Andrade da *et al.* A realidade das mulheres presas no Brasil, violação das normas penais e à dignidade humana. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4218, 18 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30504/a-realidade-das-mulherespresas-no-brasil>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**. [S.l.]: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/102082>. Acesso em: 02 abr 2024.